



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039857-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes PATRICIA SOARES DE GODOY MACHADO, FABIO FERREIRA MACHADO e FABRICASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI), é agravado WALTER ANTONIO WILLO WILHELMSSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76070 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2039857-48.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí (2ª Vara Cível)

Agravante: **PATRICIA SOARES DE GODOY MACHADO E OUTROS**

Agravado: **WALTER ANTONIO WILLO WILHELMSSEN**

Número na origem: 1006149-10.2016.8.26.0624

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LAUDO HOMOLOGADO - INCONFORMISMO - DESCABIMENTO - IMPUGNAÇÃO QUE SEQUER REBATE DE FORMA ESPECÍFICA A DECISÃO OBJURGADA - LAUDO ELABORADO COM PLENA OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES ESTIPULADAS PELO MM. JUIZ A QUO E POR ESTA CÂMARA - IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA - DECISÃO MANTIDA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 2.290/2.292 da origem homologando o laudo pericial retificado, fixando como remanescente da execução o valor de R\$ 57.390,73, para março de 2023; irresignadas, as executadas afirmam, basicamente, que o perito não seguiu as diretrizes fixadas por este órgão no julgamento dos recursos interpostos, que os depósitos efetuados em juízo tiveram o fim de quitar o débito, devendo ser afastada a mora em relação a tais valores, negam a preclusão invocada pelo MM. Juiz *a quo* quanto aos parâmetros de cálculo, pedem o acolhimento do primeiro laudo pericial, aguardam provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo (fls. 20/36).

5 - Contraminuta (fls. 20/36).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, como bem esclarecido pelo i. perito e exposto também pelo MM. Juiz *a quo*, o laudo pericial homologado pela decisão objurgada foi corretamente elaborado a partir dos parâmetros definidos nos autos, tanto pelo D. Magistrado quanto por este órgão.

Realmente, a decisão de fls. 1.947/1.948 da origem não foi reformada por esta Câmara, a qual apenas havia determinado

o afastamento de encargos sobre as despesas processuais.

Aliás, fato é que a impugnação ora apresentada sequer ataca de forma específica os fundamentos da r. decisão agravada, saltando aos olhos o fato de as recorrentes simplesmente desconsiderarem o preparo do apelo interposto pelo exequente.

Dito isso, não é ocioso observar que, conforme dito pelo Juízo de primeiro grau, “a insurgência da parte executada vai de encontro ao seu próprio comportamento anterior. Contratou perita particular cujo laudo estabeleceria o débito em R\$ 406.772,46 (fls.1.762/66) e agora, diante de um primeiro laudo judicial que constatou que ela tinha valores a receber, 'mudou de ideia' e pretende que seja reconhecida como credora” (fls. 2.291 da origem), o que não foi esclarecido pela parte interessada.

Dessarte, escoreita a homologação, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a

fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator